



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5155320-82.2019.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

AUTOR: INSTITUTO DEFESA COLETIVA, DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Cuida-se de **AÇÃO COLETIVA** ajuizada por **INSTITUTO DEFESA COLETIVA e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra **BANCO CETELEM S/A**, todos qualificados, requerendo, em sede de produção antecipada de provas, que o requerido seja intimado a apresentar os contratos de cartão de crédito consignado e solicitação de saque, referente a todos os consumidores constantes das reclamações registradas no PROCON-BH, bem como todas as gravações telefônicas nas quais houve a oferta.

Pretende a concessão da tutela para que o requerido se abstenha de creditar qualquer valor sem a devida anuência do consumidor em conta-corrente ou poupança, bem como que se abstenha de realizar qualquer operação de telesaque, vinculado ao cartão de crédito e empréstimo consignado, via telefone.



Fundamenta o autor a pretensão com base na prática reiterada da instituição financeira, para se beneficiar da margem consignável, para supostamente emitir cartão de crédito em favor do cliente, bem como realizar saque, cujas parcelas são incluídas na fatura, contudo somente o mínimo é debitado no contracheque, de forma que as dívidas se perpetram, atingindo valores exorbitantes.

Nos termos do artigo 381 do CPC, a produção antecipada de provas será admitida:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso, não se vislumbra o atendimento dos requisitos acima. Ademais, tratando-se de ação coletiva, não há instrumento de mandato, fornecido individualmente por cada correntista, de forma que o fornecimento de qualquer documentação incorre em quebra de sigilo bancário, o qual somente deverá ocorrer em caráter excepcional.

Desta forma, cabe ao correntista buscar diretamente os documentos concernentes à sua relação jurídica com a instituição financeira ou, excepcionalmente, caso seja necessário à instrução do feito, poderá ser solicitado a qualquer tempo.

No mesmo sentido, não há como compelir ao INSS fornecer os dados pretendidos, bem como não há indícios suficientes da impossibilidade posterior de verificação dos fatos em eventual ação de reparação individual.

A tutela de urgência exige, nos termos do artigo 300 do CPC, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida.



No presente caso, o *periculum in mora* resta evidente, pela natureza da operação relatada nos autos, diante da possibilidade dos clientes aderirem a empréstimos sem a real ciência das condições pactuada, vez que, nos autos, há provas suficientes de que o banco utiliza de contato telefônico para comercializar seus produtos e conceder crédito aos consumidores, sem fornecer as informações devidas e informar a que tipo de contratação o consumidor está aderindo.

Já a probabilidade do direito consiste no fato de que, aparentemente, os créditos são oferecidos e obtidos facilmente, via telefone, sem que sejam repassadas as informações necessárias, bem como por haver vários relatos de realização de depósitos em conta de titularidade do consumidor sem a sua anuência/requerimento.

Entretanto, conforme Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei 13.874/19), a intervenção do Estado se dá em caráter excepcional, havendo, portanto, limitações quando a atuação do Judiciário:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Portanto, impedir que a instituição financeira credite valores de qualquer natureza em conta-corrente de clientes, fruto de outras operações, ou até mesmo em caráter gratuito, abrange a aplicabilidade de tutela a situações abstratas, de forma que o Poder Público não deve intervir, senão em hipóteses concretas.



Destarte, nos termos do art. 139 do CPC, tenho DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória, a fim de determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer operação de crédito via telefone (Tele saque), vinculado ao cartão de crédito e empréstimo consignado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a qual, em caso de descumprimento, será apurada na fase de liquidação de sentença.

Intime-se a instituição financeira, por mandado.

À Secretaria para regularizar autuação da Defensoria Pública, para fins de intimação.

Com fulcro no art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e Enunciado nº 35 da ENFAM, entendo que a realização da audiência de conciliação e mediação pode ser postergada, tudo com vistas a maior efetividade processual.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, importando a ausência de peça de contestação em revelia e presunção de veracidade da matéria de fato, apresentada na inicial.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para depositar, em Secretaria do Juízo, a mídia física contendo o teor da gravação, que se encontra disponível em nuvem.

Decorrido o prazo de contestação, intime-se a autora para no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- Se houver revelia, informar se deseja produzir provas ou se deseja o julgamento antecipado do processo;
- Havendo contestação, se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentes;
- Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, apresentar resposta a reconvenção.

Após, ao i. RMP para ciência.

BELO HORIZONTE, 10 de janeiro de 2020

